



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1063/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O RECURSO Nº 0032/15.**

Trata-se de recurso apresentado pelo Nobre Vereador Andrea Matarazzo, Líder da Bancada do PSDB, em face de decisão do Presidente desta Casa, prolatada na 222ª Sessão Extraordinária, realizada em 02 de junho de 2015, de ter colocado em votação o Projeto de Lei nº 312/13, sem a realização da reunião prevista no art. 270, § 5º do Regimento Interno.

Alega o recorrente que após a discussão do Projeto de Lei nº 312/13, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a concessão de serviço público precedida de execução de obra pública para exploração de estacionamento de veículos em áreas públicas na cidade de São Paulo, na 221ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de maio de 2015, o Presidente anunciou a existência de 4 (quatro) substitutivos e na sequência, determinou

que fossem todos publicados no Diário Oficial e encaminhados às Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Administração Pública, de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e de Finanças e Orçamento para a elaboração de parecer em 48 horas.

No dia 02 de junho de 2015, na 222ª Sessão Extraordinária, o Presidente colocou a matéria em votação, sem que houvesse sido realizada a reunião conjunta para apreciação dos substitutivos, restando aprovado uma emenda e o substitutivo da Liderança de Governo, que não foi analisado pelas comissões.

Sustenta o recorrente que tal sistemática não encontra guarida no Regimento Interno uma vez que o § 5º do artigo 270 do RI “estabelece que a reunião será feita após o encerramento da discussão, período no qual encerra-se a possibilidade de apresentação de substitutivos ou emendas” e que “o § 6º, ainda mais imperativo, estabelece que a sessão deverá ser suspensa para a realização da reunião”.

E acrescenta que, “ainda que o Presidente houvesse optado pela publicação dos substitutivos ao invés de sua leitura para dar publicidade, o correto seria a retomada da votação do PL 312/13 na sessão subsequente à publicação, que foi no dia 02 de junho, e a suspensão da sessão para a realização da reunião conjunta para analisar os quatro substitutivos, conforme o disposto no § 6º do art. 270 do Regimento Interno e não começar

a contar o prazo das 48 horas antes da publicação do teor dos substitutivos, como fez nesta oportunidade”.

Não assiste razão ao recorrente.

O citado art. 270 do Regimento Interno desta Casa dispõe, in verbis:

Art. 270. Os substitutivos apresentados em Plenário deverão ser remetidos às Comissões competentes, que terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer conjunto.

§ 1º Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 2º O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação sobre os de autoria de Vereadores.

§ 3º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§ 4º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposta original.

§ 5º Substitutivo apresentado em plenário poderá receber parecer conjunto das comissões competentes após a fase de encerramento da discussão.

§ 6º Para elaboração do parecer previsto no parágrafo anterior, a sessão deverá ser suspensa para realização de reunião conjunta das comissões competentes.

Da leitura deste artigo observa-se, com bastante clareza, a coexistência de duas espécies de procedimento para a apreciação dos Substitutivos apresentados em Plenário, como bem fundamentado na decisão da Presidência desta Casa objeto do presente recurso:

1) a regra geral que determina a remessa para as Comissões Competentes para a emissão de parecer conjunto no prazo de 48 horas (art. 270, caput);

2) a regra excepcional que faculta a suspensão da sessão para a reunião conjunta das Comissões Competentes em Plenário, após a fase de encerramento da discussão (art. 270, §§ 5º e 6º do RI).

Uma vez comunicadas as Comissões competentes quanto à necessidade de emissão do respectivo parecer conjunto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme preceitua o art. 270, do RI, estão seus Presidentes informados e aptos a adotarem as providências cabíveis com vistas à realização da reunião conjunta.

Saliente-se que nos casos do art. 270 (substitutivos) e art. 364 (vetos) a pauta da reunião conjunta é pré-determinada pelo Regimento Interno, que assinala prazo dentro do qual devem as Comissões exarar o parecer conjunto, cabendo aos Presidentes das Comissões designadas acordar tão-somente quanto ao dia e hora para a realização da reunião.

Há que se observar ainda que, se por alguma razão, os Presidentes não convocarem a reunião conjunta ou ainda, se convocada, não houver consenso quanto a emissão do parecer, o Regimento não impede a tramitação do projeto, determinando que:

a) na hipótese do art. 364 (veto), após a fluência do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer conjunto, o veto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer, o que via de regra acontece com todos os vetos pendentes de apreciação na Câmara.

(b) na hipótese do art. 270 (substitutivo), como o Regimento não estabelece regra especial, recorre-se à regra geral prevista no art. 67 do RI, segundo o qual decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

No presente caso concreto, como bem anotado pelo recorrente, no dia 28 de maio houve um encaminhamento de SGP-12 informando que o projeto se encontrava naquela Secretaria pelo prazo de 48 horas aguardando a manifestação dos Presidentes das Comissões para cumprimento do art. 270 do

Regimento Interno.

Dessa forma, transcorrido o prazo de 48 horas para a elaboração de parecer conjunto, nos termos do que determina o caput do art. 270 do Regimento Interno, não merece reparo a decisão da Presidência desta Casa de submetê-los à votação do Plenário com fundamento no que preceitua o art. 67, também do Regimento Interno que preconiza:

Art. 67. Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Ante todo o exposto somos, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/06/2015.

Alfredinho – PT

Arselino Tatto – PT - Relator

Ari Friedenbach – PROS  
Eduardo Tuma – PSDB - contrário  
George Hato – PMDB  
Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).